



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo TRT/SP nº 0179300-78.2009.5.02.0048
AGRAVO DE PETIÇÃO DA 48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: JOSÉ OTTONICAR NETO
AGRAVADO: LUIZ EDUARDO CAVALCANTE

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PATRIMÔNIO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. O empresário individual, diversamente do que se verifica em relação às sociedades empresárias personificadas e à empresa individual de responsabilidade limitada, não detém personalidade jurídica própria e tampouco patrimônio separado, inexistindo, portanto, qualquer distinção jurídica entre os bens pessoais do empresário e aqueles afetos ao exercício da atividade econômica. O patrimônio eventualmente registrado em nome da firma individual de titularidade do devedor, portanto, responde pela execução. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento.

Cuida-se de agravo de petição interposto pelo exequente contra a r. decisão de fls. 226, que indeferiu o redirecionamento da execução em face de patrimônio de empresa de titularidade do executado.

Não foi oferecida contraminuta.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Diante do insucesso das medidas executivas pregressas, o credor requereu o direcionamento da execução em face do patrimônio de empresa de titularidade única do executado Luiz Eduardo Cavalcante (fls. 224), o que foi indeferido na origem (fls. 226), r. decisão contra a qual ora se insurge o agravante (fls. 231/234).

Com razão.

O executado Luiz Eduardo Cavalcante – único devedor do crédito reconhecido na sentença (fls. 109/111v) – exerce atividade empresária de “*serviços de pintura em edifícios em geral*”, como se infere do comprovante da Receita Federal apresentado às fls. 168, encontrando-se inscrito como empresário individual (CC, art. 966) desde 22/06/2011, sob a firma “*Luiz Eduardo Cavalcante 07551099883*” e CNPJ nº 13.846.491/0001-38.

Diversamente do que se verifica em relação à empresa individual de responsabilidade limitada e às sociedades empresárias personificadas (CC, arts. 44, VI, 980-A e 985), o empresário individual não possui personalidade jurídica própria – a inscrição no CNPJ, assinala-se, decorre de imposição fiscal¹ – e tampouco patrimônio separado, inexistindo, portanto, qualquer distinção jurídica entre os bens pessoais do empresário e aqueles afetos ao desempenho da atividade econômica.

Sendo assim, o patrimônio eventualmente existente em nome do empresário individual “*Luiz Eduardo Cavalcante 07551099883*”, de CNPJ nº 13.846.491/0001-38 (fls. 168), confunde-se com o patrimônio pessoal do agravado, pelo que deve responder pela presente execução (CPC/2015, art. 789²) – o que é mera decorrência legal, e não de aplicação do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica, conforme argumenta o autor, pois sequer há personalidade jurídica a ser superada na hipótese.

Dessa forma, o agravo de petição justifica provimento para deferir o direcionamento da execução face aos bens registrados como de titularidade do empresário individual indicado às fls. 168, com sua regular inclusão no polo passivo e a realização de pesquisa patrimonial e eventual constrição pelo MM. Juízo de origem, conforme requerido às fls. 166, 210 e 224.

Diante do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do agravo de petição e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para deferir o direcionamento da execução em face dos bens registrados como de titularidade do empresário individual de firma “*Luiz Eduardo Cavalcante 07551099883*”, CNPJ nº 13.846.491/0001-38, com sua regular inclusão no polo passivo e a realização de pesquisa e eventual constrição patrimonial pelo D. Juízo de origem, conforme requerido pelo exequente às fls. 166, 210 e 224, pelos fundamentos ora expostos.

RICARDO APOSTÓLICO SILVA
Juiz Relator

RC

1 Dispõe o artigo 150 do Decreto nº 3.000/1999 que “*as empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas*”, ao passo que a Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 estabelece no artigo 3º que “*todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ*”.

2 “Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”